



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3000530-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirandópolis, em que é peticionário MATHEUS VINÍCIUS DE SOUZA ALVES DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram excepcionalmente do pedido e indeferiram a ação revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

IVANA DAVID

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35015

Revisão Criminal nº 3000530-79.2025.8.26.0000

Peticionária: MATHEUS VINÍCIUS DE SOUZA ALVES DE OLIVEIRA

Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DESCABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. REVISÃO CRIMINAL INDEFERIDA.

1. Revisão Criminal ajuizada contra condenação definitiva do réu como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

2. A Defesa postula a desclassificação para o uso de drogas para uso pessoal, sob o argumento de que a quantidade de drogas apreendida implica em presunção de que se destinava ao consumo pessoal.

3. Condenação definitiva do peticionário que resultou do exame da prova produzida nas duas fases do processo, inclusive sob contraditório, bem demonstrada a destinação das drogas para terceiros. Apesar da quantidade apreendida, no caso concreto foi devidamente reconhecida a traficância, diante das circunstâncias do flagrante, que demonstram a venda dos entorpecentes para terceiros. Revisão criminal que não se constitui via adequada para reanálise de teses já afastadas ou para a substituição do livre convencimento de um órgão julgador por outro. Precedentes.

Ação revisional indeferida.

MATHEUS VINÍCIUS DE SOUZA ALVES DE OLIVEIRA foi condenado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos consubstanciadas em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, facultado o recurso em liberdade (fls. 198/203).

Apelaram as partes e a 3ª Câmara de Direito Criminal, à unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao apelo ministerial para estabelecer regime fechado para início de cumprimento de pena, além de afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 291/303).

Ausente impugnação, o trânsito em julgado foi certificado em 12/12/2018 (fl. 373).

Em 08 de março de 2019, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça junto ao *Habeas Corpus* nº 482.120, oportunidade em que, não conhecida a impetração, foi concedida a ordem de ofício para fixar regime inicial aberto e deferir a substituição da pena por duas restritivas de direitos a serem especificadas pelo Juízo das Execuções (fls. 392/400).

Ingressa agora a Defesa com pedido de revisão criminal fundado no artigo 621, do Código de Processo Penal, pleiteando desclassificação para o uso de drogas para consumo pessoal, diante da apreensão de quantia inferior a 40 gramas de maconha, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 506 sob Repercussão Geral. Argumenta existir presunção de que a droga se destinava a uso pessoal, de modo que deve ser declarada a absolvição por atipicidade da conduta nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal ou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas (fls. 01/06).

Bem processado o pedido, manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo indeferimento (fls. 121/129), vindo os autos conclusos a esta Relatora em 23 de janeiro de 2025.

É o relatório.

De início, até porque já processado, conheço excepcionalmente do pedido, cabendo breve digressão.

Segundo o disposto no artigo 621 do Código de Processo Penal, a revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

No caso destes autos, o pleito revisional se arrima no artigo 621, inciso I, do CPP, sequer demonstrando, porém, o preenchimento dos requisitos legais, deduzindo em verdade pleito de retirada da eficácia da coisa julgada material sob argumentos, em suma, de má apreciação da prova e erronia na dosagem das reprimendas.

Ora, o requerente olvida-se de que *“o objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. E este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça a sua peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto”*¹.

Vale dizer, a revisão criminal não se presta ao reexame da prova já produzida e analisada, e tampouco à rediscussão das penas impostas, descabendo também a mera reabertura de debates já levados a efeito no âmbito de ação penal transitada em julgado. O seu limite de

¹ Nucci. Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*, São Paulo, RT, 5ª ed., 2008, pág. 937.

cognição é bastante restrito, constituindo-se em recurso de fundamentação vinculada, não sendo o escopo da ação revisional o de permitir uma terceira instância de reexame das pretensões deduzidas.

Aqui, o requerente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 porque, em 14 de fevereiro de 2018, na Rua João Ferratoni, Paulicéia, na cidade de Mirandópolis, tinha em depósito, para fins de entrega a terceiros, 17 (dezesete) invólucros plásticos, com peso de 17 gramas e 01 (uma) porção de 9 gramas de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Conforme apurado, após abordagem foram localizados entorpecentes na vestimenta do acusado e, autorizado o ingresso na residência, mais substâncias foram encontradas em porções acondicionadas para venda, além de valor em espécie.

Recebida a inicial acusatória e seguindo-se o regular andamento do feito com a produção de prova oral e pericial, restou o réu condenado por incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06 às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 166 dias-multa, deferida a substituição por restritivas de direitos (fls. 198/203).

Contra a sentença se insurgiram as partes. A Defesa postulou a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação para o artigo 28, da Lei de Drogas, acenando com a nulidade pelo indeferimento de exame de dependência toxicológica (fls. 252/260). O Ministério Público requereu o afastamento da substituição por restritivas de direitos, além da fixação de regime prisional mais gravoso (fls. 211/218).

Vale ressaltar que a Turma Julgadora considerou como bem demonstrada a prática do delito de tráfico de drogas, diante das palavras de testemunhas insuspeitas, a confirmar a abordagem e a existência de notícias do envolvimento do réu com o tráfico de drogas. Assim foi demonstrada de forma suficiente a traficância, infirmada a narrativa exculpatória.

Restou consignado que: *“Não há se falar na desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecente como pede a defesa, uma vez que mesmo sendo usuário, tal fato não o isenta da responsabilidade no crime que lhe foi imputado na inicial acusatória, tendo em vista que a grande maioria das pessoas que se envolve nesse tipo de delito, busca satisfazer seu próprio vício, recebendo porções de drogas como forma de pagamento pela mercancia ilícita realizada. Portanto, a condição de usuário não exclui a de traficante. Convém ressaltar, ainda, que a prisão de MATHEUS não se deu em virtude da aludida venda de entorpecentes, tendo ocorrido porque ele guardava as drogas com o objetivo de servir a terceiros. Aliás, o delito de tráfico ilícito de drogas é de ação múltipla, consumando-se coma prática individualizada de um ou mais núcleos do tipo”* (fls. 291/303).

Por fim, imposta a pena-base no mínimo legal, mantida na segunda fase apesar da menoridade relativa, nos termos da Súmula 231 do STJ, foi reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, na fração de 2/3 (dois terços).

E buscando-se aqui uma nova instância de reapreciação do decidido, afirmada a ocorrência de má apreciação da prova e de equívoco na dosagem das reprimendas impostas, razão não assiste ao postulante.

Com efeito, pois debatida durante o processo a tese de desclassificação para o uso para consumo pessoal, não se pode falar em contrariedade com texto expresso de lei, tampouco em contrariedade à evidência dos autos, lembrando-se por oportuno que decisão contrária à evidência dos autos é somente aquela que se divorcia completamente da prova produzida, ou esteja baseada em elementos aos quais não se possa conferir mínima razoabilidade.

No mais, é ressabido que recentemente, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 635.659, o STF proferiu entendimento sobre os efeitos do artigo 28, da Lei nº 11.343/06, além de estabelecer ***presunção relativa*** sobre a configuração do consumo pessoal, adotando a quantidade de 40 gramas ou seis plantas fêmeas.

No entanto, como já salientado, trata-se de ***presunção relativa***, de modo que, quando houver outros elementos que indiquem possível tráfico de drogas, esta deve ser afastada. Nesse sentido inclusive o entendimento deste e. Tribunal de Justiça (TJSP, Revisão Criminal nº 3011807-29.2024.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, 7º Grupo de Direito Criminal, j. em 11/03/2025; TJSP, Revisão Criminal nº 2358462-03.2024.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Simão, 4º Grupo de Direito Criminal, j. em 05/02/2025).

No caso em concreto, diante das circunstâncias do flagrante, desde que apreendidas as substâncias após notícias do envolvimento com a traficância, além da apreensão de entorpecentes acondicionados de forma destinada a venda e valor em espécie do qual o réu não demonstrou a origem, foi demonstrado o exercício da traficância, de modo que a ***presunção*** foi afastada de forma fundamentada no caso concreto.

Não fosse por isso: “*A mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, ressalvadas hipóteses excepcionabilíssimas de entendimento pacífico e relevante.*” STJ. 3ª Seção. RvCr 5.620-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 14/6/2023.

Ademais, sem qualquer interesse a Defesa quanto ao pedido subsidiário, uma vez que já houve o reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06 nos autos de conhecimento.

Reitere-se: transitou em julgado, assim, uma decisão motivada que se revestiu da eficácia da *res judicata*, não cabendo agora a pretensão de transformar a revisão criminal em uma segunda apelação, repisando-se alegações sem que se possa vislumbrar qualquer inovação jurídica ou de fato. Nesse sentido a construção da jurisprudência (AgReg no AREsp nº 1.819.199/MT, rel. Minª. Laurita Vaz, j. em 3.8.2021; HC nº 638.379/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 18.5.2021).

Diante do exposto, **CONHECE-SE EXCEPCIONALMENTE** do pedido e **INDEFERE-SE** a ação revisional.

IVANA DAVID
Relatora